



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 171, de 23 de março de 2021.

Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Olho D'água, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 33, da Lei nº 14.113, de 25/12/2020, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Criação e Composição

Art. 1º Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

Art. 2º O CACS FUNDEB terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, ambos da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores efetivos da rede municipal de ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores da rede municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos efetivo das escolas da rede municipal de ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) vetado;
- m) vetado.

§ 1º Os membros previstos nas alíneas do **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - no caso dos representantes do Poder Executivo, pela Prefeita municipal;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, das escolas do campo e dos pais de alunos, pelo conjunto dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso dos representantes dos estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de educação básica existentes no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

V - no caso do representante do Conselho Municipal de Educação (CME), em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

VI - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades dentro dos limites territoriais do município;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 3º São impedidos de integrar o conselho a que se refere este artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeita, de Vice-Prefeita e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Pública Municipal ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 4º O presidente do conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo municipal.

§ 5º A atuação dos membros do conselho de que trata esta Lei:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 6º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em

seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 7º O mandato dos membros do CACS Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 8º Excepcionalmente, os conselheiros que comporão o primeiro mandato, permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandados obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 11. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Capítulo II

Das Competências e Atribuições do Conselho do FUNDEB

Art. 2º. O CACS FUNDEB fará o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB.

§ 1º Este conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor encarregado da gestão dos recursos para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento

e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá à ao Município, através do Poder Executivo, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do CACS FUNDEB, bem como informar ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do seu conselho.

§ 5º No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do CACS FUNDEB, seus membros deverão aprovar o Regimento Interno definindo o seu funcionamento.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 3º O Poder Executivo Municipal implementará políticas de formação e capacitação para os conselheiros do CACS FUNDEB, seja com recursos próprios e/ou com o apoio técnico-financeiro de órgãos da União, do Estado da Paraíba ou em convênios com outros municípios, bem como redes de conhecimento, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros nos programas de formação e capacitação e nas redes de conhecimento, admitida a participação de conselheiros de outros conselhos educacionais, bem como de técnicos do Poder Executivo das áreas de políticas educacionais e de aplicação, gestão e controle interno dos recursos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 60, de 28/02/2007, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Olho D'água/PB, 23 de março de 2021.


JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
Prefeita Municipal